



Câmara Municipal de Porto Alegre

Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

Telefone: - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

PARECER Nº
PROCESSO Nº 298.00025/2024-73
INTERESSADO:

PARECER CONJUNTO

PROCESSO Nº: 298.00025/2024-73

PROponentes: TIAGO ALBRECHET E RAMIRO ROSÁRIO

RELATOR: JESSÉ SANGALLI

EMENTA: Inclui art. 21-D na Lei Complementar nº 7, de 7 de dezembro de 1973, estabelecendo alíquotas diferenciadas de Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) para os anos de 2025 e 2026 aos contribuintes afetados nas enchentes de 2024, e concede redução de 20% (vinte por cento) a 40% (quarenta por cento) do ISSQN em relação aos valores fixados em tabela aos profissionais cuja tributação seja calculada em função da Unidade Financeira Municipal (UFM).

Senhor Presidente da CCJ,

RELATÓRIO

Vem para parecer em reunião conjunta das comissões o PLCL 031/24, de autoria do Vereadores Tiago Albrecht e Ramiro Rosário, em que se estabelecer alíquotas diferenciadas de ISS para 2025 e 2026 ao contribuintes afetados nas enchentes de 2024, concedendo redução de 20% (vinte por cento) a 40% (quarenta por cento) do ISS em relação aos valores fixados em tabela aos profissionais cuja tributação seja calculada em função da Unidade Financeira Municipal. Em seus argumentos, justifica que *"Inúmeros negócios e profissionais autônomos não apenas tiveram suas atividades paralisadas, como também sofreram com a inundação de seus lares, ambientes de trabalho e a perda de maquinário, materiais de trabalho e insumos para produção. Essa situação traz prejuízos não apenas ao Município na forma de queda na arrecadação, como também ao cidadão, que há de ver uma redução drástica na capacidade produtiva de nossa cidade, com a redução na oferta de produtos locais e aumento de preços."* (...) Diante desse contexto, é indispensável, para a recuperação de nossa atividade econômica, a redução da carga tributária(...).

O parecer da procuradoria desta Casa Legislativa foi no sentido de não encontrar óbice, desde que ao longo da tramitação do projeto seja apresentada a estimativa de impacto orçamentário-financeiro, na forma do que dispõe o art. 113, do Ato das Disposições Transitórias.

É o relatório.

MÉRITO

Adianto meu voto no sentido da inexistência de óbice de natureza jurídica para tramitação da matéria e, no mérito, pela aprovação do projeto.

Pelo que se depreende do conteúdo normativo da proposição, pretende-se estabelecer alíquotas diferenciadas para os atingidos pela catástrofe de maio de 2024, na cidade de Porto Alegre.

É de suma importância a redução da carga tributária sobre o indivíduo, isso porque a tributação é fator que diminui a capacidade econômica do cidadão. Trata-se de dispêndio financeiro obrigatório que afeta, sobremaneira, as pessoas na sua liberdade individual.

O economista austríaco Ludwig von Mises, da Escola Austríaca de Economia, que em Ação Humana explica como o intervencionismo estatal, sustentado pela tributação, corrompe a alocação voluntária de recursos e distorce o livre mercado. Mises argumenta que o Estado, ao financiar-se com impostos, usa recursos tomados dos indivíduos para interferir no mercado e centralizar decisões que deveriam ser livres e espontâneas.

Sob essa ótica, o imposto é um mecanismo de controle que fere a autonomia e a autodeterminação, desvirtuando a

verdadeira função do mercado, que é determinada pela escolha individual e pela cooperação voluntária. Dessa forma, a taxaço é vista como um atentado à liberdade e à propriedade, essenciais à prosperidade humana. Sendo assim, muito embora o projeto não trate de isenço ou não incidência, mas reduço da carga tributária, considerando a ideia de que para se atingir o todo deve-se começo pelo início, identificamos, no mérito, como valorosa a proposta legislativa.

Do ponto de vista jurídico-formal, é irretocável a proposição, pois a iniciativa de lei em matéria tributária é de competência comum ou concorrente dos Poderes Executivo e Legislativo, não vingando mais a tese de que em tais casos a iniciativa é reservada ao Chefe do Poder Executivo, de acordo com a jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal (RE 680608 AgR, Relator Marco Aurélio, Dje 19.9.2013, Primeira Turma).

Já em relação ao texto da proposição, poder-se-ia colocá-la em caráter mais vinculativo e menos discricionário. Isso porque, a norma deixa demasiado espaço para o Poder Executivo estabelecer os critérios, o que pode, na prática, inviabilizar o direito concedido por meio de lei. Citamos como exemplo o §2º do art. 21-D, parágrafo único do art. 4º e art. 5º da proposição.

CONCLUSÃO

Por essas razões, manifesto-me pela **INEXISTÊNCIA DE ÓBICE** de natureza jurídica para tramitação da matéria e, no mérito, concluo pela **APROVAÇÃO** do projeto.

Porto Alegre, 05 de novembro de 2024.

Sala de comissões,
Vereador Jessé Sangalli.



Documento assinado eletronicamente por **Jesse Sangalli de Mello, Vereador**, em 05/11/2024, às 22:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0807482** e o código CRC **B8FAA05D**.



Câmara Municipal de Porto Alegre

Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

CNPJ: 89.522.437/0001-07

Telefone: (51) 3220-4344 - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

CERTIDÃO

CERTIFICO que o **Parecer Conjunto nº 129/24 – CCJ/CEFOR/CUTHAB/COSMAM** contido no doc 0807482 (SEI nº 298.00025/2024-73 – Proc. nº 0506/2024 - PLCL 031), de autoria do vereador Jessé Sangalli, foi **APROVADO** em **votação simbólica** durante Reunião Conjunta Extraordinária da Comissão de Constituição e Justiça, Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e do Mercosul, Comissão de Urbanização, Transportes e Habitação e Comissão de Saúde e Meio Ambiente, realizada em 11 de novembro de 2024.

CONCLUSÃO DO PARECER: Pela **inexistência de óbice** de natureza jurídica para tramitação do Projeto e, quanto ao mérito, pela **aprovação** do Projeto.



Documento assinado eletronicamente por **Lisie Ane dos Santos, Assistente Legislativo IV**, em 11/11/2024, às 22:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0809721** e o código CRC **E4DD57CD**.